



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



PARECER N.º 02 /2019 - CESC

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º
423, de 2015, que institui o Estatuto do
Professor do Distrito Federal.**

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

| |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 423/2015 |
| Folha nº 12 |
| Matrícula: 2006 Rubrica: 2 |

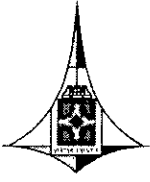
Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 423, de 2015, de autoria do deputado Professor Israel, cujo objetivo é instituir o “Estatuto do Professor do Distrito Federal”.

Pelo parágrafo único do artigo 1º, considera-se professor, para os efeitos da lei proposta, o profissional legalmente habilitado que exerça atividade de ensino.

Os artigos 2º e 3º definem os direitos dos professores: receber tratamento condigno com a função; ter assegurada sua integridade física, mental emocional e moral, incluindo primeiros socorros e assistência psicológica e preventiva à saúde vocal; dispor de condições adequadas ao desenvolvimento do ensino, incluindo local com infraestrutura adequada e recursos pedagógicos; e dispor de autonomia didático-pedagógica e de formação continuada, incluindo pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, observadas as diretrizes e estratégias da instituição de ensino.

O art. 4º estabelece como deveres dos professores zelar pela aprendizagem do estudante, além de realizar atividades de ensino, avaliação, planejamento e integração com a família e a comunidade.

Pelo art. 5º, fica vedado ao professor ocupar-se, durante aula, de afazer estranho à atividade de ensino, empregar denominação ou qualificação pejorativa a estudantes e agir com preconceito ou discriminação. e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO



O artigo 6º assegura a autoridade do professor no local da aula, cabendo-lhe autorizar a entrada de pessoa não estudante ou não integrante da instituição de ensino.

São estipuladas, pelo art. 7º, prerrogativas do professor no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina em aula, quais sejam: advertir o estudante de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local de aula; apreender objeto que der causa à perturbação e encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica. Os parágrafos do artigo estabelecem condições e desdobramentos normativos para o exercício das mencionadas prerrogativas.

Pelo art. 8º, o professor deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão, ao passo que o art. 9º determina providências a serem tomadas pela instituição de ensino nesses casos: acionar autoridade competente, comunicar aos pais ou responsáveis pelo agressor, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, além de afastar preventivamente o professor ou empregado da educação, sem perda financeira.

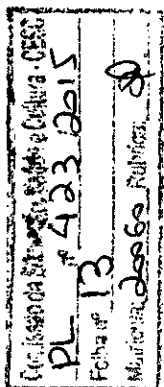
O art. 10 busca assegurar aos professores a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingresso para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no DF e o art. 11 impõe às instituições de ensino fixar placa nos locais de aulas informando sobre a lei.

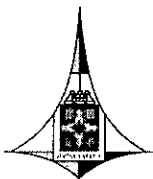
Por meio do art. 12, a proposição estabelece as penalidades a que se sujeitarão os infratores da lei: advertência e multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a serem aplicadas pela autoridade administrativa competente e ficando a fiscalização a cargo dos órgãos competentes definidos em regulamento.

O art. 14 estabelece a vigência a partir da data de publicação e o art. 15 revoga as disposições contrárias, em especial a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004.

Na justificação, o autor remonta ao Plano Nacional de educação e a suas metas relacionadas à valorização do professor. Todavia identifica aí uma lacuna quanto à recomposição da autoridade e da autonomia desses profissionais.

A proposição é apresentada como um esforço em direção à tarefa de assegurar a integridade física, mental, emocional e moral do professor, além de sua





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



autonomia didático-pedagógica e autoridade para atuar no sentido de recompor a ordem em casos de indisciplina.

Busca, assim, constituir-se em firme resposta legislativa à tarefa de restituir a autoridade dos professores e dos demais profissionais que integram o corpo técnico-escolar.

A proposta foi lida em Plenário em 29/04/2015, distribuída para análise de mérito na Comissão de Assuntos Sociais e nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura e teve parecer favorável aprovado na 8ª Reunião Ordinária da CAS, realizada em 23 de agosto de 2017.

Não constam emendas apresentadas em nenhuma das Comissões durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

| |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 423/2015 |
| Folha nº 14 |
| Matrícula: 2006 Rubrica: |

O art. 69, I, "b" e "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relacionadas a educação pública e privada, além de cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer, temas presentes na proposição sob exame.

Com respeito ao mérito da Proposição, cumpre, inicialmente, analisar o contexto legal, tanto nacional como local, em que ela pretende se inserir, no sentido de verificar sua necessidade, oportunidade e viabilidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu art. 206 os princípios regentes do ensino no país.

A Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acompanhando o preconizado na Constituição Federal, define que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO



pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

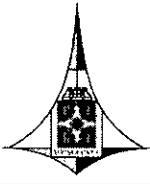
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – consideração com a diversidade étnico-racial.

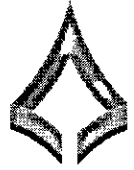
| | |
|--|--------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 423/2015 |
| Folha nº | 15 |
| Matricula: | 2006 |
| Rubrica: | [Assinatura] |

Além dessas diretrizes da legislação federal, temos em vigor no Distrito Federal as seguintes normas:

- Lei nº 3.220, de 5 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Saúde Vocal do professor da rede pública de ensino.
- Lei nº 4.626, de 23 de agosto de 2011, que institui o Programa de Promoção da Cultura da Paz nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.
- Lei nº 4.764, de 22 de fevereiro de 2012, que institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.
- Lei nº 5.455, de 26 de fevereiro de 2015, que institui a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei nº 5.521, de 26 de agosto de 2015, que estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.
- Lei nº 5.531, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal. Destaque-se que o Projeto da Lei nº 333/2015, que deu origem a esta Lei, foi de mesma autoria do PL 423/2015, 0

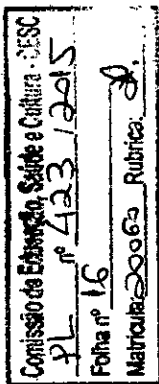


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



ora sob análise. Saliente-se, ainda, neste passo, que, à exceção do art. 10, sobre concessão de desconto na aquisição de ingresso para eventos artísticos, culturais e desportivos, os artigos 6º e 13 do Projeto de Lei sob exame constituem reprodução praticamente idêntica dos artigos 2º a 8º da Lei nº 5.531/2015.

- Lei nº 5.642, de 22 de março de 2016, que altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos. O tema é objeto do art. 10 da Proposição, que visa, além disso, à revogação da Lei nº 3.516/2004.
- Lei nº 6.029, de 19 de dezembro de 2017, que acrescenta o art. 66-B à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir ao professor com deficiência da carreira Magistério Público do Distrito Federal prioridade no procedimento de escolha de turmas.



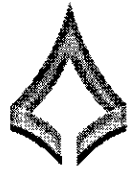
Assim, é forçoso reconhecer que boa parte do pretendido pela proposição no que respeita aos direitos dos professores já se encontra normatizado pela legislação em vigor, restando, assim, seriamente comprometida parte substancial da proposição no que respeita à sua necessidade.

Quanto às vedações que se propõe introduzir à conduta dos professores (art. 5º), especialmente empregar denominação ou qualificação pejorativa a estudante (II) e agir com preconceito ou discriminação (III), a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determina, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ademais da norma federal, aos professores da Rede Pública de Ensino do DF, assim dispõe a Lei Complementar nº 840, de 2011, que “dispõe sobre o regime



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”, quando trata das infrações disciplinares dos servidores públicos do Distrito Federal:

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

.....
VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.

Cabe ainda refletir sobre o conceito de “estatuto” em se tratando de direitos e deveres de categoria profissional. Assim, sob a perspectiva de sua viabilidade, deve-se alertar para o risco de a proposição incidir em vício insanável de competência, por tratar de matéria – condições para o exercício de profissões – reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Configura-se ainda uma temeridade que uma lei do Distrito Federal defina o que é professor, ainda que com a ressalva “para os efeitos dessa lei”. A ressalva é nula dentro de um ordenamento jurídico nacional que tem muito bem assentado o que é ser professor. Assim, qualquer professora ou professor poderia insurgir contra essa lei na Justiça caso viesse a ser desconsiderado como tal pela sua aplicação.

Quanto ao uso do termo “professores”, seria interessante aproveitar a circunstância de se tratar de categoria composta em sua esmagadora maioria por mulheres para exercitar a escolha e o uso de expressões menos associadas a uma leitura sexista do mundo, como, por exemplo, profissionais.

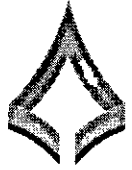
Essa recomendação é muito bem sintetizada no lema dos movimentos sociais de afirmação de direitos de pessoas com deficiência: “nada sobre nós sem nós”.

Desse modo, parece-nos altamente arriscado proceder a aprovação de instrumento legal voltado estipulação de direitos e deveres de profissionais sem que tal instrumento seja prévia a amplamente debatido com os próprios. @

| |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 423/2015 |
| Folha nº 17 |
| Matrícula: 2006 Rubrica: @ |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



Todavia, consideramos inoportuna, para além dos demais problemas apontados, a aprovação da matéria nesta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 423/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente



Deputado DELMASSO
Relator

| | |
|---------------------------------------|------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura | DESC |
| PL nº 423/2015 | |
| Folha nº 18 | |
| Matricula: 20060 | Rubrica: D |